



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000467460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2090333-37.2018.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é impetrante SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF e Paciente ROGÉRIO DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares (art. 319, I, IV e V, do CPP) a Rogério da Silva Lima, V.U. Expeça-se alvará de soltura clausulado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) e AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

João Morenghi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2090333-37.2018.8.26.0000

Comarca de Carapicuíba

Impetrante: bel^a Fernanda Ceribelli Talarico

Paciente: Rogério da Silva Lima

Voto nº 39.147

PRISÃO PREVENTIVA. Ausência das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Gravidade abstrata do delito. Insuficiência. Fundamentação inidônea. Constrangimento ilegal. Ocorrência.

– A manutenção ou não da custódia cautelar deve levar em conta a necessidade da medida, em face dos fundamentos estampados no art. 312 do CPP, sendo insuficiente para tanto a gravidade abstrata do delito, assim, sem elementos concretos para a manutenção da prisão, de rigor o deferimento da liberdade provisória.

MEDIDAS CAUTELARES. Requisitos do art. 282 do CPP. Presença. Imposição. Possibilidade.

– Presentes os requisitos do art. 282 do CPP, afigura-se cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva para preservação da instrução criminal, bem como para evitar a prática de infrações penais.

1. Em favor de Rogério da Silva Lima, a bel^a Fernanda Ceribelli Talarico impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para sua imediata libertação.

Sustenta que o paciente, preso em flagrante em 18.04.2018, acusado de infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006, deve responder ao processo em liberdade, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Anota que o paciente é primário e é usuário de drogas, sendo que as drogas encontradas em pequena quantidade eram para seu consumo. Aduz que não há qualquer envolvimento com crime organizado de tráfico de drogas, de forma que a conduta caracterizaria, no máximo, o tráfico privilegiado, desprovido de natureza hedionda. Afirma que a decisão que determinou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

sua custódia cautelar não foi devidamente fundamentada. Evidente, assim, o constrangimento ilegal, sanável por este *writ* (fls. 1-9).

Juntados documentos comprobatórios da impetração (fls. 10-38) e indeferida a liminar pleiteada (fls. 40), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra (fls. 43).

Após, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento parcial da ordem, denegando-se-a na parte conhecida (fls. 49-55).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 18 de abril de 2018, por volta das 12h30, na Estrada da Figueira, nº 99, bairro Valo Velho, nesta cidade e comarca, **ROGÉRIO DA SILVA LIMA**, qualificado às fls. 05/06, guardava, para fins de entrega a terceiros, 06 (seis) *ependorf's* de **cocaína**, com peso líquido de 7,17 g (sete gramas e dezessete decigramas), 17 (dezessete) porções individuais de substância vulgarmente conhecida como **maconha**, com peso líquido de 44,74g (quarenta e quatro gramas e setenta e quatro decigramas) e 41 (quarenta e uma) porções de **cocaína na forma crack**, com peso líquido de 12,25g (doze gramas e vinte e cinco decigramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo de constatação provisória de fls. 17/19.

Segundo apurado, na data e local dos fatos, policiais civis realizavam diligências, ocasião em que avistaram o denunciado em atitude suspeita, vez que demonstrou nervosismo ao perceber a aproximação dos agentes públicos.

Diante disso, foi realizada a abordagem.

Em revista pessoal, os policiais civis verificaram que o denunciado segurava em suas mãos uma calça jeans, contendo 06 *ependorf's* de cocaína, dezessete porções de maconha e quarenta e uma porções de cocaína na forma *crack*. Todas as substâncias estavam embaladas e prontas para entrega a terceiros.

Por fim, ainda foi localizada no bolso da bermuda que o denunciada trajava a quantia de R\$ 30,00, proveniente do tráfico de drogas.

Informalmente, o indiciado confessou que praticava o comércio espúrio”.

Inicialmente, eventuais argumentos sobre a suposta condição de usuário do paciente ou, ainda, a não ocorrência dos crimes que lhe são imputados, por serem matéria de mérito, carente de produção de provas, não podem ser aqui apreciados, vez



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Logo, aguarda-se que tal aferição seja realizada nos autos do processo principal, em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo.

Repisa-se: o remédio heroico é imprestável para o exame detalhado e aprofundado de provas e só tem lugar nas hipóteses de direito líquido e certo, o que não ocorre *in casu*.

No mais, a ordem merece concessão, eis que cabível a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão.

Como é cediço, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade.

In casu, em que pese o saber jurídico da d. autoridade apontada como coatora, não há, na r. decisão indicação concreta de que sua liberdade ofereça perigo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

sociedade, ao processo ou, ainda, à aplicação da lei penal.

Deve-se considerar, ainda, que o paciente é **primário**, não tendo sido com ele apreendida expressiva quantidade de droga (7,17 g de cocaína, 44,74g de maconha e 12,25g de *crack*), havendo a possibilidade de, caso condenado, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

Repisa-se: a prisão cautelar se presta a dar segurança ao desenvolvimento e resultado do processo, pouco importando a gravidade em abstrato do delito praticado, insuficiente justificativa para a decretação da segregação preventiva. A prisão é exceção, ao passo que, a liberdade, a regra, assim, manter preso o paciente sem necessário fundamento para tanto extrapola o caráter especial da segregação provisória.

Por tudo isso, impossível, a pretexto de garantir a ordem pública, cercear direitos fundamentais sob motivações que se valem de presunções arbitrárias, sendo de rigor, pois, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Neste diapasão, nos termos do art. 321 c.c. o art. 350, ambos do CPP, defere-se a liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.**

Atento, ainda, às condições do caso (tráfico de drogas), e presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, afigura-se necessária, a adoção das seguintes medidas cautelares: **proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e comparecimento periódico em juízo.** Tais determinações lhe permitirão o normal exercício de suas atividades profissionais e familiares.

3. Pelo exposto, concede-se a ordem para deferir a liberdade provisória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares (art. 319, I, IV e V, do CPP) a Rogério da Silva Lima.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

João Morengi
Relator

rmmp